



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001892-67.2014.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A)

Apelado : Josenildo dos Santos Rodrigues

Advogada: Neuvanize Silva de Oliveira (OAB/PB nº 15.235)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado

quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 98/108, interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A**, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 91/94, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da **Ação de Revisão de**

Contrato c/c Repetição de Indébito e Dano Moral de que cuidam os presentes autos, intentada por **Josenildo dos Santos Rodrigues**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

(...) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, afastando, em consequência, a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a a 23,61%, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Por oportuno, considerando que o promovido decaiu em parte mínima do pedido, a teor do parágrafo único, do art. 21, do CPC, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, a **instituição financeira** sustenta a legalidade da taxa de juros remuneratórios fixada, pois dentro da média praticada no mercado, pelo que defende ser indevida qualquer tipo de restituição ao promovente. Ao final, postula pelo total provimento do recurso apelatório, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Contrarrazões não ofertada, fl. 127.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da lei consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, a qual limita-se à temática **relativa à fixação dos juros remuneratórios**, onde a Magistrada sentenciante à fl. 93 entendeu ser abusiva a taxa de juros praticada no contrato, razão pela qual ordenou sua adequação à média praticada no mercado, conforme se registra:

Feitas estas considerações, é imperioso observar, conforme consta às f. 18/21, do Contrato de financiamento de veículos, que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em comento é de 2,53% a.m. e 34,99% a.a.

Na presente hipótese, o contrato foi celebrado em 23.06.2010, quando a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil para aquisição de veículos era de 23,61% aa., do que se denota que as taxas foram ajustadas entre as partes acima da média do mercado, de modo que neste ponto o contrato deve ser revisado, ajustando a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado fixada à época pelo Banco Central.

Com efeito, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.”E,

complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, seguindo as orientações emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a 4ª Câmara, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao apreciar casos análogos, considerou que a taxa de juros remuneratórios poderia ser de 1,5 vezes até 3 vezes maior do que a média apurada pelo Banco Central, sem que, para isso, implicasse em sua abusividade.

A respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. JUROS REMUNERATÓRIOS APLICÁVEIS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, DO STF. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. Legalidade dos juros compostos. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. “as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (STF, Súmula nº 596). “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça **abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantarem a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado**”. “a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”. [...]. (TJPB; APL 0001740-15.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 596, DO STF. ABUSIVIDADE DA TAXA. DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 296 E 382, DO STJ. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. As

disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (stf, Súmula nº 596). “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” (STJ, Súmula nº 296). “a estipulação de **juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade**” (STJ, Súmula nº 382). [...] **para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantiar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado**” (grifos por nossa conta). Conforme autoriza o § 6º, do art. 461 do código de processo civil, “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou **insuficiente ou excessiva**” [...]. (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13) - destaquei.

Na hipótese presente, observa-se que a taxa de juros ajustada, no percentual mensal de 34,99%, fl. 19, não discrepa significativamente da taxa média de mercado, à ordem de 23,61%, uma vez que equivale em torno de 1,5 vezes da média do BACEN, ou seja, inferior ao dobro da média anual praticada no mercado financeiro, de forma que deve a sentença ser reformada, para que permaneça a taxa de juros originalmente pactuada.

Nesse trilhar, diante da legalidade dos termos pactuados no instrumento contratual, não há cabimento para qualquer tipo de restituição, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo promovente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para reformar a sentença, no sentido de declarar a legalidade do percentual aplicado a título de juros remuneratórios, bem como afastar a condenação da instituição financeira na repetição de indébito.

Por consequência, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no art. 85, § 2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza o vencido, nos moldes do art. 98, §3º, da Legislação Processual Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator